

Concorrência nº 003/2017 (protocolo nº: 2017032171).

Recorrentes: CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE. Protocolo: 2018008992; JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Protocolo 2018009031; ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. Protocolo 2018009004; ELMO ENGENHARIA LTDA. Protocolo 2018009091.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

I – SÍNTESE RECURSAL:

Tratam-se de recursos administrativos interpostos face à decisão administrativa da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS do MUNICÍPIO DE CATALÃO, sob a Presidência do sr. Nirembert Antônio Rodrigues Araújo, que decidiu que:

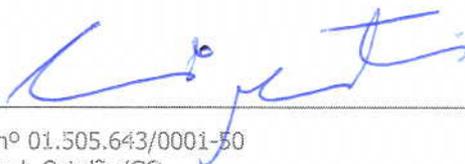
CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO / GAE não atende o **Item 19.1.3.4** por não apresentar Atestado de Visita Técnica em nome da licitante, consórcio; não atende o **Item 19.1.4.4** por não apresentar Recibo de Prestação de Garantia em nome da licitante, consórcio; não comprovou através de Atestados de Capacidade Técnica de a licitante já ter executado, a qualquer tempo, os Serviços: *4.1.2 Escavação mecânica de valas (solo com água), profundidade maior que 4,00 m*, como se pede no **Item 19.1.3.2.a**, assim como não comprovou os mesmos serviços mencionados, como se pede no **Item 19.1.3.3.a**; o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Saneago – Saneamento de Goiás S/A, teve seu objeto executado por várias empresas, entre elas Elmo Engenharia Ltda, GAE Construção e Comércio Ltda e Sobrado Construção Ltda, ambas concorrentes desta licitação, porém sem mencionar qual quantitativo de cada serviço foi executado pelas mencionadas empresas.

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA não comprovou através de Atestados de Capacidade Técnica de a licitante já ter

executado, a qualquer tempo, os Serviços: 8.9 - 9.4 - 9.23 *Concreto Fck=25 MPA - lançamento, adensamento e acabamento*, como se pede no **Item 19.1.3.2.a**, assim como não comprovou os mesmos serviços mencionados, como se pede no **Item 19.1.3.3.a**.

ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA não comprovou através de Atestados de Capacidade Técnica de a licitante já ter executado, a qualquer tempo, o Serviço: 4.1.2 *Escavação mecânica de valas (solo com água), profundidade maior que 4,00 m*, como se pede no **Item 19.1.3.2.a**, assim como não comprovou os mesmos serviços mencionados, como se pede no **Item 19.1.3.3.a**, o Atestado de Capacidade Técnico fornecido pela Prefeitura Municipal de Belém expressa que TODOS os serviços encontram – se em execução, portanto, não podendo se considerar como executados; apresentou Declaração de Capacidade Financeira sem o devido reconhecimento de firma da assinatura do contador, assim como se pede no **Item 19.1.4.3.d**; não apresentou o **Item 19.1.4.4** *Recibo de prestação de garantia de manutenção da proposta, emitida Secretaria de Finanças da PREFEITURA DE CATALÃO, emitido até o segundo dia útil antes da data de entrega da proposta*.

ELMO ENGENHARIA LTDA não comprovou através de Atestados de Capacidade Técnica de a licitante já ter executado, a qualquer tempo, o Serviço: 5.12 *Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, espessura 10 cm, armado*, como se pede no **Item 19.1.3.2.a**, assim como não comprovou os mesmos serviços mencionados, como se pede no **Item 19.1.3.3.a**; o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Saneago – Saneamento de Goiás S/A, teve seu objeto executado por várias empresas, entre elas Elmo Engenharia Ltda, GAE Constru-



ção e Comércio Ltda e Sobrado Construção Ltda, ambas concorrentes desta licitação, porém sem mencionar qual quantitativo de cada serviço foi executado pelas mencionadas empresas.

Após a publicação da decisão supramencionada, as licitantes CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE (Protocolo: 2018008992); JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (Protocolo 2018009031); ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA (Protocolo 2018009004) interpuseram os respectivos recursos administrativos em 21/03/2018. Já a licitante ELMO ENGENHARIA LTDA, realizou o protocolo 2018009091 em 22/03/2018.

Ato contínuo, em 23/03/2018, o presidente da CPL notificou as demais licitantes, via endereço eletrônico, para apresentarem contrarrazões aos recursos mencionados acima, sendo que apenas a licitante JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou impugnação em face do recurso administrativo do CONSÓRCIO SOBRADO GAE.

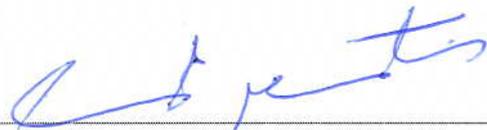
É a breve síntese. DECIDO.

II – FUNDAMENTOS:

De início, é preciso ressaltar que a publicação do julgamento da documentação de habilitação ocorreu em 14/03/2018 (quarta-feira), por meio da exteriorização no placar do prédio da prefeitura, no site oficial do Município, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.768, no Diário Oficial da União nº 50, no Diário do Estado (jornal de grande circulação no Estado), motivo pelo qual as licitantes tinham até o dia 21/03/2018 (quarta-feira) para apresentarem suas razões recursais.

Desta feita, apenas os recursos interpostos pelas licitantes CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE (Protocolo: 2018008992); JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (Protocolo 2018009031); ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA (Protocolo 2018009004) devem ser recebidos, eis que próprios e tempestivos.

Por conseguinte, o recurso administrativo da licitante ELMO ENGENHARIA LTDA, Protocolo 2018009091, não será recebido em razão de sua intempestividade, eis que protocolado em 22/03/2018.



Quanto ao recurso da licitante CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE:

Assiste razão a recorrente quanto aos argumentos sobre o cumprimento da exigência do atestado de visita técnica emitido em nome da SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 01.419.308/0001-39, e não em nome do CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE, tendo em vista que a Sobrado é a empresa líder no referido consórcio.

O idêntico entendimento aplica-se ao cumprimento da 19.1.4.4, tendo em vista que o seguro-garantia foi efetuado em nome da empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., que é a empresa líder. Ademais, por ausência de personalidade jurídica do consórcio, que possui apenas uma promessa futura de sua constituição, é que poderá contrair obrigações.

Todavia, o recurso administrativo do Consórcio não logrou a comprovação da qualificação técnico-operacional (cláusula 19.1.3.2), especificamente em relação à comprovação de no mínimo 30.886,04m³ para o serviço de "Escavação mecânica de valas (solo com água), profundidade maior que 4,00 m."

Isso porque nas certidões de acervo técnico nº 1.759/2013; nº 412/2010 e nº 527/2010, não consta na descrição do serviço a técnica de escavação de vala em solo com água, mas tão somente em "barro-lama", sem que se tenha pormenorizada a profundidade maior que 4,00m.

Ademais, o TCU, no acórdão 2299/2007-PLÊNARIO, Rel. Min. Augusto Nardes, já entendeu que para o atendimento ao interesse público, cada empresa deve comprovar o que efetivamente executou, para possibilitar a verificação nos atestados de obras executadas em consórcio as quantidades executadas por cada empresa consorciada.

No mesmo sentido, "deveras, não seria verossímil que uma empresa, portadora de atestado que comprovasse sua aptidão para empreendimentos de determinado porte, fosse dividida em várias outras e todas elas apresentassem a mesma aptidão da estrutura original. A vingar tal pensamento, o processo de cisão empresarial poderia ser usado facilmente como mecanismo para fraudar licitações, na medida em que serviria como instrumento de "multiplicação" de atestados. A segurança da contratação, valor protegido pela lei de licitações por intermédio da exigência de atestados de capacidade técnica, seria facilmente contornada com a pura e simples operação de cisão de empresa detentora de atestados, que poderia dar origem a sem número de outras empresas que, pela fórmula cogitada, formalmente atenderiam à exigência." (UNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho

Arruda; SOUZA, Rodrigo Pagani de. Os atestados técnicos na licitação e o problema da cisão de empresas. Revista brasileira de direito público, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, jan. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/handle/2011/31824>)

Sobre o recurso da licitante JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA:

Analisando a Certidão de Acervo Técnico nº 1.368/2009-CREA-GO, a recorrente comprovou que em serviço de “edificações, terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, obras de arte complementares e especiais, urbanização, saneamento e iluminação”, realizado em favor da Agropecuária Rancho Estrela Ltda, foram executados 1.412,22m³ de “concreto estrutural –Fck=30 Mpa”.

Além disso, na Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 130079/2016, emitida pela CREA-PA, tendo como profissional o engenheiro civil Geraldo de Alencar Silva Júnior, consta a descrição da realização do serviço de concreto estrutural FCK=25,0MPA. O mesmo se vislumbra por meio da análise da Certidão de Acervo Técnico 985/2007, indicando como responsável técnico o engenheiro Eduardo Henrique de Lara Brito.

Sobre o recurso da licitante ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA:

Coaduno do entendimento da CPL para " considerar improcedente as argumentações trazidas pela impugnante seguindo orientação ementada no acórdão nº 557/2010-TCU-Plenário, proferida pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do TC 013.864/2009-2."

Com isso, a exigência de garantia para participação no certame é compatível com a necessidade de assegurar a consistência das propostas e, sobretudo, por estar sendo utilizado em uma licitação de grande porte, na modalidade concorrência, além de ter expressamente previsto no inciso III do art. 31 da Lei no 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, nos termos dos artigos 41 e 109 da Lei 8.666/93, **DECIDO** pelo:

- a) Não recebimento do recurso administrativo da licitante ELMO ENGENHARIA LTDA, Protocolo 2018009091 em razão de sua intempestividade, eis que protocolado em 22/03/2018;

- b) Pelo recebimento e desprovimento do recurso administrativo ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. Protocolo 2018009004, diante do descumprimento de exigência condizente à qualificação econômico-financeira;
- c) Pelo recebimento e provimento do recurso administrativo da licitante JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Protocolo 2018009031, considerando-a habilitada;
- d) Pelo recebimento e provimento parcial do recurso administrativo do CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE. Protocolo: 2018008992, considerando-o, todavia, inabilitado;

Via de consequência, determino que a presente decisão seja exteriorizada nos meios de comunicação disponíveis, a fim de dar publicidade exigida em lei.

Em seguida, que seja dado prosseguimento ao presente procedimento licitatório.

Catalão-GO, 09 de abril de 2018.


LEONARDO MARTINS DE CASTRO TEIXEIRA
Secretário Municipal de Obras